



## Proc. Administrativo 6- 11.571/2025

---

**De:** Marcio C. - SME-Llicitação

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 12/01/2026 às 16:07:38

**Setores envolvidos:**

SEFIN-DC-NCG, SEFIN-DC-NCE, SEADM-LICITCOM, GAB-PREF, SME, SME-Compras, SME-Llicitação

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2025 - AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Segue resposta a impugnação apresentada pela empresa Rispel Distribuidora.

—  
**Marcio Antonio Cavichioli**  
*Coordenadoria Geral de Licitações e Compras*

**Anexos:**

RESPOSTA\_IMPUGNACAO.pdf





## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2025

### OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**REF.: IMPUGNAÇÃO**

**IMPGTE: RISPEL DISTRIBUIDORA**

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde o impugnante aduz, em síntese, que a Administração reeditou o certame mantendo vícios estruturais já apontados, especialmente no que se refere às exigências de itens específicos, produzidos sob encomenda e agrupados de forma injustificada.

É a síntese do necessário.

O pedido não merece acolhimento.

Após análise da impugnação apresentada, não se verifica a existência de vícios, ilegalidades ou restrição indevida à competitividade, que justifique a modificação ou anulação do edital. As alegações de que os itens licitados seriam produzidos exclusivamente sob encomenda e que o agrupamento em kits escolares configuraria afronta ao dever de parcelamento, não se sustentam diante da natureza do objeto e da finalidade da contratação. Os materiais escolares previstos no certame constituem bens comuns, amplamente comercializados no mercado, inclusive por distribuidores atacadistas, sendo usual sua fabricação em escala, o que não os descaracteriza como produtos padronizados.

No que se refere à alegação, de que os itens licitados exigiriam cadeias produtivas completamente distintas, impondo ao licitante a necessidade de múltiplas expertises industriais incompatíveis entre si, não se identifica, na peça de impugnação, qualquer apontamento técnico concreto que sustente tal afirmação. O impugnante limita-se a formular conclusão genérica, sem demonstrar de que forma

os itens descritos no edital, efetivamente demandaram estruturas industriais incompatíveis. Os materiais indicados, a saber, pasta plástica com painel impresso, maleta plástica e kit gabarito para escrita, inserem-se no mesmo universo de fornecimento de materiais escolares e pedagógicos, sendo amplamente comercializados por distribuidores, atacadistas, não havendo comprovação de que sua produção, aquisição ou fornecimento conjunto, seja tecnicamente inviável ou excepcional. A simples alegação de que determinados itens não seriam “produtos de prateleira”, não é suficiente para caracterizar restrição à competitividade, uma vez que a legislação não exige que os bens licitados, estejam disponíveis em estoque imediato, sendo plenamente admissível a produção sob encomenda ou a organização logística pelo licitante, o que constitui risco inerente à atividade econômica.

Da mesma forma, não procede a afirmação de que o agrupamento dos itens violaria a isonomia ou afastaria fornecedores especializados, uma vez que, não foi demonstrado qualquer direcionamento, exclusividade de mercado ou impossibilidade objetiva da participação de licitantes que atuem no segmento de materiais escolares. Ressalta-se que o próprio modelo de contratação por kits, atende a uma lógica funcional, pedagógica e operacional, voltada à entrega dos materiais ao usuário final, sendo prática recorrente e consolidada em contratações públicas dessa natureza. A Lei nº 14.133/21, não consagra o parcelamento como regra absoluta, mas condiciona sua adoção à viabilidade técnica e econômica, inexistindo, no caso concreto, demonstração de que o parcelamento ampliaria a competitividade sem prejuízo à eficiência administrativa.

Por fim, quanto à menção de forma genérica à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observa-se que o impugnante, não cita qualquer decisão específica, processo, número de acórdão ou trecho jurisprudencial aplicável ao caso concreto, limitando-se a invocar entendimento supostamente consolidado de forma abstrata. Tal ausência de fundamentação concreta, fragiliza a argumentação apresentada, que se apoia em considerações rasas e genérica, sem



o necessário aprofundamento técnico ou jurídico capaz de demonstrar a existência de irregularidade no edital. A impugnação, portanto, não logra êxito em comprovar violação aos princípios da competitividade, isonomia ou legalidade, razão pela qual não merece acolhimento.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o edital.

ELIAS ELIEL FERRARA.

Secretário Municipal de Educação



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A46-8686-DED0-E88C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIAS ELIEL FERRARA (CPF 375.XXX.XXX-20) em 12/01/2026 16:09:04 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/2A46-8686-DED0-E88C>